



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025613-59.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITORIA RAFAEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0025613-59.2024.8.26.0041

Agravante: Vitoria Rafael da Silva

Agravado: Ministério Público

Origem: São Paulo - DEECRIM UR1

VOTO Nº 24.541

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Vitoria Rafael da Silva interpõe agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, alegando preenchimento do requisito subjetivo devido ao bom comportamento carcerário atual e ausência de faltas disciplinares não reabilitadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de livramento condicional exige bom comportamento durante a execução da pena, ausência de faltas disciplinares graves nos últimos 12 meses, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência (art. 83, III, do CP).

4. A agravante apresenta histórico de faltas disciplinares, incluindo desobediência e desrespeito, o que impede a concessão do livramento condicional. A análise do comportamento deve ser abrangente, conforme Tema nº 1161 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1161.

1) VITORIA RAFAEL DA SILVA, representada pela
Defensoria Pública, interpõe agravo em execução penal contra a r.

decisão reproduzida a fls. 24/26, proferida em 30/10/2024, a qual **indeferiu** o seu pedido de **livramento condicional**, em razão do não preenchimento do **requisito subjetivo**.

Argumenta a Defesa, em resumo, que a sentenciada preencheu o requisito em questão, notadamente diante do bom comportamento carcerário atual, com a inexistência de faltas disciplinares não reabilitadas. Enfatiza que não é necessária a prévia passagem ou permanência por tempo considerável em regime intermediário. Pugna assim pelo provimento do recurso, para que seja deferido o livramento condicional.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

2) Segundo consta, a agravante VITORIA, reincidente, sofreu condenação por 2 crimes de tráfico de drogas e por resistência, totalizando 11 anos e 10 meses de reclusão, com término previsto para 13/9/2028 (fls. 9/12).

Adentrando na controvérsia, assiste razão ao d. Juízo *a quo* em **indeferir o livramento condicional**, a despeito do inconformismo defensivo.

A concessão de livramento condicional pressupõe, da perspectiva subjetiva: **a)** *bom comportamento durante a execução da pena*; **b)** não cometimento de falta disciplinar grave nos últimos 12 meses; **c)** bom desempenho no trabalho atribuído; e **d)** a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (art. 83, III, do CP).

Os requisitos não foram atendidos.

Conforme se verifica do Boletim Informativo (fls. 16/19), a agravante apresenta um histórico conturbado, pois praticou faltas

disciplinares no curso da execução. Em 17/3/2021, foi punida por “falta de urbanidade”. Em 7/3/2021, incorreu em novo crime durante a fruição do regime aberto. Em 30/8/2021, praticou nova falta disciplinar grave, consistente em desobediência e desrespeito.

Assim, analisado de maneira abrangente, o comportamento da agravante no decorrer da execução (art. 83, III, “a”, do CP) não possibilita, por ora, a concessão do livramento condicional.

Embora a progressão ao regime semiaberto tenha sido concedida em 19/8/2024, o regramento do livramento condicional, mais rigoroso na aferição do requisito subjetivo, não favorece o deferimento do benefício pretendido.

Cabe enfatizar que se o legislador introduziu, como requisitos, o *bom comportamento* e, cumulativa e paralelamente, a *ausência de faltas graves nos últimos 12 meses*, conclui-se que tais pressupostos **são distintos**, isto é, não se confundem um com o outro, de maneira que o comportamento geral a ser analisado é **mais amplo** do que o último ano na vida disciplinar do detento.

Aliás, neste exato sentido, o Tema nº 1161 do C. STJ:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal (g.n.)”.*

Esta valoração abrangente do requisito subjetivo do livramento condicional, como visto acima, não favorece a agravante.

É caso, portanto, de confirmação da r. decisão agravada, que negou o livramento condicional.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator